



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**"FASE DE RECURSAL"**



**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME - CNPJ: 15.621.138/0001-85

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2023.05.19.01 SRPPE  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM REFORMA DO PREDIO SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE E ANEXO, CONFORME PROJETO BASICO/TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO DO EDITAL.

**I - PRELIMINARES**

**A) DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso oposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação) é tempestivo, pois oposto no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, contados da data publicação.

**O RECURSO ORA IMPETRADO**, é em razão da CPL, ter inabilitado ora a recorrente, que participou do certame epigrafado, conforme publicação, na TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.05.19.01 acima citado. Daí a razão do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

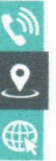
No tocante à tempestividade do Recurso, tem-se o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Diante disso, a interposição do recurso está **TEMPESTIVA**, visto que foi interposto no dentro do prazo estabelecido de 5 (cinco) dias úteis, respeitando o prazo recursal. Ou seja, dia 20/06/2023.



## II- DOS FATOS – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME.



Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME - CNPJ: 15.621.138/0001-85**, em que alega a improcedência de sua inabilitação, nos seguintes termos:

No dia 14 de junho de 2023, participou e entregou seus documentos de habilitação e propostas de preço, para a concorrência acima escrita, foi iniciada a fase de habilitação para o referido certame.

1. Ocorre que a comissão de Licitação inabilitou nossa empresa, que erroneamente nos itens: "A licitante 01. A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME, por descumprir o item 5.4.6.5

Em sede recursal, alega a licitante, em síntese, que:

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

### DA OBSERVÂNCIA, POR PARTE DA RECORRENTE AO DISPOSTO NO ITEM: 5.4.6.5

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por entender que a proponente se encontrava inabilitada por desatender normas editalícias estabelecidas no item: 5.4.6.5 - No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.) no que diz respeito a comprovação da capacidade técnica.

Caba salientar que a nossa empresa apresentou acervo técnico e operacional, que contemplam serviços de natureza iguais e semelhantes ao do almejado ao objeto desta licitação.

Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à



execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à a ex responsável técnico. Visto que o Acervo Operacional pertence a empresa e a do técnico, ao engenheiro responsável.

Contudo na leitura do art. 30, o legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade. A dicção do art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

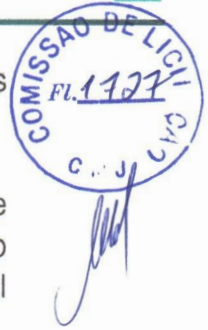
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo





do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)



No caso em tela, nosso quadro técnico não consta o engenheiro de nenhuma empresa participante do certame, A simples apresentação do CAT do acervo operacional do mesmo engenheiro como Responsável Técnico de outra empresa, de longe não configura prejuízo ao certame. Pelo contrário, amplia a disputa.

Nesta hipótese, caso o profissional possua vínculo ou algum tipo de contrato com duas ou mais empresas participantes do certame, ao mesmo tempo, **no caso não há**, as CAT'S operacional, configura a expertise da empresa, e as CATS técnicas dos responsáveis técnicos das empresas, no caso não configura o mesmo responsável técnicos, CONFORME comprovação do CREA/CE (em anexo).

A própria recomendação contida no Acórdão nº 2.136/2006, mencionado pela requerente em sua peça recursal, caminha nesta direção.

Neste mesmo sentido, faz-se oportuna a reprodução das palavras contidas na decisão do Acórdão 2.725/2010, do Tribunal de Contas da União:

“não há vedação legal para a participação em uma mesma licitação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco entre si. Essa circunstância, por si só, não tem o condão de macular um certame licitatório, pois não se pode reduzir a eficácia dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, quando não há risco de afronta a outros princípios constitucionais sensíveis, como, por exemplo, os da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública.



(...) "...para a configuração de fraude à licitação, não basta que haja uma relação de afinidade qualquer entre duas empresas licitantes, sendo necessária a presença de outros elementos que possam demonstrar uma ação concreta e deliberada das concorrentes ou de agentes públicos para fraudar o certame em seu caráter competitivo." TCU. Acórdão 2.725/2010. Plenário,



À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, **que não é o caso em tela**, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação.

Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio.

Ao final, a recorrente solicitou que a decisão desta Comissão Permanente de Licitação fosse reformada, a fim de que a licitante seja habilitada para prosseguir no processo licitatório;

#### DO PEDIDO:

Conforme o exposto vem REQUERER:

- 1- Que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.
- 2- A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.
- 3- A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.

Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto;

A conduta do julgamento da CPL, sem explicações técnicas, data vênua, mostrou-se preocupante. Pois NÃO agiu de forma razoável, seguindo o edital e os princípios que regem a administração pública;

Portanto, busca a recorrente a reforma da decisão anunciada, pleiteando o reconhecimento e aceitação da documentação apresentada pela recorrente, e por consequência, sua Habilitação, pois por todo exposto, restou claro a idoneidade da empresa, assim como sua regularidade, documentação apta a ser aceita, uma vez que como aqui demonstrado, o fez como sempre o faz nas licitações das quais participa;



Argumenta o representante que a exclusão da licitação, por meio da inabilitação, enfraquece a ampla disputa e prejudica demasiadamente o interesse público, o que configura nulidade passível de ensejar até mesmo a extinção do certame.

Por fim, a licitante Requer, a vista de quanto ora exposto, por tempestivo, cabível, e apto, do presente recurso administrativo contra a inabilitação da empresa A.I.L CONSTRUTORA LTDAME com endereço à Rua Augusto Dias de Oliveira, nº 815 - Novo Juazeiro - Juazeiro do Norte - CE (Estado do Ceará), CEP 63.031-760, inscrito no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, requerendo de logo que use o direito de retratação, para reconsiderar sua decisão, HABILITANDO a empresa acima citada, em face da comprovação de que efetivamente cumpriu com todas as exigências do edital, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e provido, a fim de além de HABILITAR e prosseguir as demais fases do certame.

Ademais, em seus pedidos, a recorrente requer que essa Comissão de Licitação, reconsidere sua decisão, em conformidade como §4º, do art.109, da Lei nº 8666/93, de modo a declarar a HABILITAÇÃO na tomada de preço em comento.

**III- CONTRARAZÕES:** Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões,

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

#### IV- DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

#### A) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.



O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.



No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

A recorrente apresenta insurgência no tocante à decisão que considerou a inabilitação. Contudo, conforme o item **5.4.6.5**, do Edital que exigia que **duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.** Vejamos.

**5.4.6.5 - No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.**

Ademais, sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao presidente, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

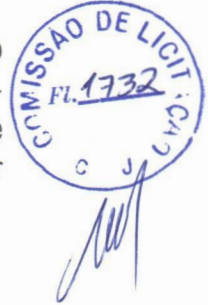
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, **mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora



promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".



Conforme consta no julgamento do **Acórdão 1.079/2017 – Plenário do TCU**, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, **somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.**

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. ***Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante. (Acórdão 1.079/2017 – Plenário)***

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das, prerrogativas dos administrados"

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a





impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — EXCESSO DE FORMALISMO-EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS — SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020— relator: Luiz Cartas Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação.. 04/10/2019) (grifo nosso)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

## V- FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão inabilitou a proponente A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME - CNPJ: 15.621.138/0001-85, pelo não atendimento ao subitem **5.4.6.5 - No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica ambas serão inabilitadas.**



Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Vistos e examinados os autos do processo, infere-se que pretende a recorrente a revisão da decisão da comissão permanente de licitação que, calcada no parecer técnico, as considerou inapta para seguimento no certame por não atenderem ao item **5.4.6.5**, do Edital que exigia que **duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.**



No que tange esta suposta irregularidade, entende-se que a cláusula 5. Subitem **5.4.6.5**, do Edital que exige que **duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas,** não é razão, por si só, para declaração de ilegalidade do procedimento licitatório, uma vez que foi encontrada fundamentos que regulamenta a decisão desta comissão.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

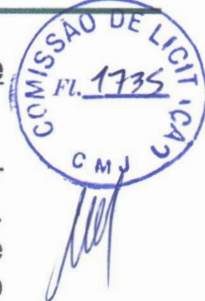
Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Outro ponto que **DEVE** ser destacado e à **RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019**, assim vejamos:



**Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.**



De acordo com o art. 18 da Resolução nº 336/89, do CONFEA, um engenheiro somente pode atuar como responsável técnico de uma única pessoa jurídica, além da sua própria firma individual. Apenas em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação e mediante autorização conferida pelo Plenário do Conselho Regional (CREA), poderá ser permitido ao profissional ser o responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas, além da sua própria firma individual;

É importante ressaltar que o responsável técnico pela pessoa jurídica não será, necessariamente, o mesmo profissional por ela indicado para atuar como seu responsável técnico pela execução do empreendimento licitado, na forma do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, possível a participação de duas ou mais empresas na licitação indicando o mesmo responsável técnico.

Em regra geral, a proposta é assinada pelo responsável técnico da pessoa jurídica, e não pelo responsável técnico indicado por esta para execução do empreendimento. Confirmada essa condição, se o profissional indicado para execução da obra por mais de uma empresa na licitação não assinou mais de uma proposta, não há que se falar em impedimento de participação destas empresas.

A esse respeito, afirma Jessé Torres PEREIRA JUNIOR que

“... o rol de pessoas impedidas de participar de licitação deve ser considerado *numerus clausus*, isto é a ninguém mais pode ser estendido por ato da Administração”.

Vede, também, a seguinte manifestação por parte do TCU, por meio da Decisão 603/97 – Plenário:

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:  
(...)

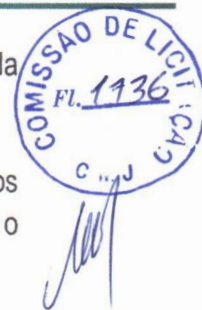
2 - determinar a Justiça Federal de Primeira Instância no Estado do Pará que observe fielmente as prescrições contidas no art. 9º da Lei nº 8.666/93, de forma a somente vedar a participação, direta ou indireta, nas licitações e na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários, das pessoas arroladas nos incs. I, II e III do referido dispositivo.

Por fim, tendo em vista que a empresa A.I.L CONSTRUTORA LTDA, anexou outros atestados de capacidade técnica que demonstram acervo técnico e operacional, que contemplam serviços de natureza iguais e semelhantes ao do almejado ao objeto desta licitação, onde comprova que no quadro técnico da empresa consta engenheiro como Responsável Técnico para executar os



serviços, comprovante aptidão técnica na verdade superior e de sobra comparativamente a exigida no edital, acompanhado dos respectivo acervo (CAT)..

Ante o exposto, considerando a necessidade desta Municipalidade observar os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente o princípio do formalismo moderado, com o intuito precípua na busca da proposta mais vantajosa, assiste razão à recorrente.



## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME, em que, no mérito, julgo **PROCEDENTE**, no sentido de reformular a decisão que inabilitou, retificando o julgamento dantes proferido para julgá-la **HABILITADA/CLASSIFICADA** na tomada de preços nº 2023.05.19.01 em comento.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

Jardim- CE – 03 de Julho de 2023.



CLAUDIONOR SANTOS COUTO RORIZ JUNIOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA  
AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E ABERTURA  
DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.05.19.01

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – CEARÁ, torna público, para conhecimentos dos participantes e demais interessados, sobre a TOMADA DE PREÇOS tombado sob o nº 2023.05.19.01, com fins para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM REFORMA DO PREDIO SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE E ANEXO, CONFORME PROJETO BASICO/TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO DO EDITAL, que após análise detalhado dos Recursos Administrativos interposto pela empresa A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ: 15.621.138/0001-85, decide por conhecer o recurso e julga-lo **Procedente**, decidindo que a referida empresa fica **HABILITADA**. A Comissão Permanente de Licitação comunica que os autos do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados, e que abertura das Propostas de Preços será dia **10 de Julho de 2023, às 10:00hs**. Maiores informações na Sede da Comissão, na Rua Padre Miguel Coelho, nº 65 – Jardim-Ce, ou pelo Fone: 0XX(88) 3555-1102, no horário de 08:00h às 12:00h. ou pelo site <https://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>- CLAUDIONOR SANTOS COUTO RORIZ JUNIOR-Presidente.

A SER PUBLICADO DIA 07 DE JULHO DE 2023.

(JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO “DN, D.O. E. e DOU)

  
CLAUDIONOR SANTOS COUTO RORIZ JUNIOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA – AVISO DE ADENDO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0206.01/2023** – A Prefeitura de Meruoca-CE, comunica aos interessados que houve ALTERAÇÃO DO EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0206.01/2023, para o OBJETO: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, AROS E RODAS DE FERRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE**, no qual o ADENDO ao Edital encontra-se disponível na Sala da Comissão de Licitações e também está disponibilizado no site <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br>. Como a presente alteração influencia na composição dos preços para a formulação da proposta, a licitação fica adiada para o dia 24 de julho de 2023, às 09:00 horas, com observância ao Art. 21, § 4º, da Lei 8.666.93. Meruoca-CE, 06 de julho de 2023. Francisco Aldir Lima Pereira – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca.

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE - CONCORRÊNCIA Nº 2023.03.08.1.** Objeto: Contratação dos serviços de engenharia para adequação de estradas vicinais, através do contrato de repasse Nº 938996/2022/Mapa/ Caixa, celebrado entre o ministério da agricultura, pecuária e abastecimento/Caixa Econômica Federal e o município de Crato/CE. A comissão permanente de licitação da PMC convoca para que se faça presente na sessão pública de licitação, os representantes legais das empresas: Dinâmica Empreendimentos, Cnpj: 25.025.604/0001-13; Construtora Impacto Comercio E Serviços, Cnpj: 00.611.868/0001-28; Aguiá Construções E Incorporações Ltda Epp, Cnpj: 12.049.385/0001-60; Construtora Justo Junior Ltda, Cnpj: 07.266.893/0001-60; JI Empreendimentos E Construções Eireli, Cnpj: 14.026.525/0001-00; Eletrocampo Serviços E Construções Ltda, Cnpj: 63.551.378/0001-01, e, ainda, convocamos os demais interessados em acompanharem o transcorrer da sessão pública, que acontecerá no dia 10 de julho de 2023, às 14h:30m. (horário local). **Crato-CE, em 06 de julho de 2023. Valéria Do Carmo Moura – Presidente da CPL/PMC.**

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - AVISO DE JULGAMENTO FINAL – TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.05.31.1.** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Altaneira/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento das fases de habilitação e proposta de preços referente ao Certame Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2023.05.31.1, sendo o seguinte: Empresa vencedora: J2 Construções E Serviços Ltda, por cumprimento integral às exigências editalícias, estando tais preços compatíveis com o orçamento da Prefeitura. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Deputado Furtado Leite, nº 272 – Centro, Altaneira/CE, no horário de 08:00 às 12:00h. Esclarecimentos: e mail [licitaltaneira.ce@hotmail.com](mailto:licitaltaneira.ce@hotmail.com). **Altaneira/CE, em 05 de Julho de 2023. Amanda Luiza Nunes de Almeida – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO - CONTRATO Nº 2023.05.19.01-FG. TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.06.10-TP. CONTRATANTE: Fundo Geral. CONTRATADA(O): AMPARO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO, RURAL E CANAIS DE DRENAGEM, NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE.** O presente aditivo tem seu fundamento legal no Art. 65, I, 'b', §1º e §2º, II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. A alteração consiste na supressão equivalente a R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) ao valor do contrato, resultando em um novo valor global de R\$ 705.941,75 (setecentos e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos). Nova Olinda/CE, 29 de junho de 2023. Armando Fernandes Vieira - Fundo Geral

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ – EXTRATO DO INSTRUMENTO ADITIVO - O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CHORÓ, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 2022.06.27.002. RESULTANTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022-SEINFRA-CP - UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CHORÓ-CE. VIGÊNCIA: PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA ATÉ 19 DE DEZEMBRO DE 2023. CONTRATADA: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ASSINA PELA CONTRATADA: FRANCISCO ESTENIO SARAIVA MAIA - ASSINA PELA CONTRATANTE: LEONILSON MARINHO BRITO CHORÓ-CE, 22 DE JUNHO DE 2023. LEONILSON MARINHO BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS**

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ – EXTRATO DO INSTRUMENTO ADITIVO - O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CHORÓ, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 2022.06.27.001. RESULTANTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022-SEINFRA-CP - UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA POLIÉDRICAS IRREGULARES EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CHORÓ-CE. - VIGÊNCIA: PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA ATÉ 19 DE DEZEMBRO DE 2023. - CONTRATADA: APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP - ASSINA PELA CONTRATADA: ALEX SANDRO LIMA - ASSINA PELA CONTRATANTE: LEONILSON MARINHO BRITO - CHORÓ-CE, 22 DE JULHO DE 2023. - LEONILSON MARINHO BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS.**

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ – AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 1805.01/2023** - A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Baturité/CE - torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia **11 de julho de 2023 às 15h**, na Sede da Prefeitura localizada à Travessa Cícero Segundo da Costa, S/N, Centro, Baturité/CE, será realizada a abertura das Propostas de Preços da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 1805.01/2023**, com o seguinte objeto: **SERVIÇOS COMPLEMENTARES DA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL JORGE GOMES DE FIGUEIREDO E DA QUADRA POLIESPORTIVA, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.** Para maiores informações dirijam-se a Sede da Comissão Permanente de Licitação, no horário de 08h às 12h. **Nylmara Gleice Moreira de Oliveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

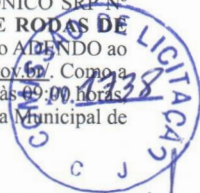
\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aquiraz - Resultado de Julgamento de Recursos Administrativos – Abertura de Propostas de Preços - Concorrência Pública Nº 11.001/2023 CP.** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aquiraz torna público para conhecimento dos interessados que após análise dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes Consórcio Aquiraz e CONSTRAM – Construções e Aluguel de Maquinas LTDA, participantes da Concorrência Pública Nº 11.001/2023 CP, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em estradas do Município de Aquiraz – CE, se concluiu que o recurso apresentado pelo Consórcio Aquiraz foi tempestivo e procedente, sendo a mesma considerada habilitada. O recurso apresentado pela CONSTRAM – Construções e Aluguel de Maquinas LTDA foi tempestivo e improcedente, sendo a mesma considerada inabilitada. Portanto, a sessão de prosseguimento para abertura das propostas de preços dar-se-á em 10 de julho de 2023, às 9:00h (nove horas). Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Comissão, localizada a Rua da Integração, S/N, Centro, Aquiraz, Ceará ou pelo telefone (85) 4062.8090 (ramal 9184) no horário de 8h às 12h. **A Presidente.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Jardim - Resultado de Julgamento de Recurso Administrativo e Abertura das Propostas de Preços da Tomada de Preços Nº 2023.05.19.01.** A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jardim – Ceará, torna público, para conhecimento dos participantes e demais interessados, sobre a Tomada de Preços tombado sob o nº 2023.05.19.01, com fins para contratação de empresa para prestação de serviços com reforma do prédio sede da Câmara Municipal de Jardim/CE e anexo, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital, que após análise detalhada dos Recursos Administrativos interposto pela empresa A.I.L Construtora LTDA-ME, CNPJ: 15.621.138/0001-85, decide por conhecer o recurso e julga-lo Procedente, decidindo que a referida empresa fica habilitada. A Comissão Permanente de Licitação comunica que os autos do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados, e que abertura das Propostas de Preços será dia 10 de Julho de 2023, às 10:00hs. Maiores informações na Sede da Comissão, na Rua Padre Miguel Coelho, nº 65 – Jardim-Ce, ou pelo Fone: 0XX(88) 3555-1102, no horário de 08:00h às 12:00h. ou pelo site <https://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>. **Claudionor Santos Couto Roriz Junior - Presidente.**

\*\*\*\*\*



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a signature that appears to be 'Aldir Lima Pereira'.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM  
AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO E ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.05.19.01



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM – CEARÁ, torna público, para conhecimentos dos participantes e demais interessados, sobre a TOMADA DE PREÇOS tombado sob o nº 2023.05.19.01, com fins para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM REFORMA DO PREDIO SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE E ANEXO, CONFORME PROJETO BASICO/TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO DO EDITAL, que após análise detalhado dos Recursos Administrativos interposto pela empresa A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ: 15.621.138/0001-85, decide por conhecer o recurso e julga-lo PROCEDENTE, decidindo que a referida empresa fica HABILITADA. A Comissão Permanente de Licitação comunica que os autos do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados, e que abertura das Propostas de Preços será dia **10 de Julho de 2023, às 10:00hs.** Maiores informações na Sede da Comissão, na Rua Padre Miguel Coelho, nº 65 – Jardim-Ce, ou pelo Fone: 0XX(88) 3555-1102, no horário de 08:00h às 12:00h. ou pelo site <https://www.tce.ce.gov.br/licitacoes> -

**CLAUDIONOR SANTOS COUTO RORIZ JUNIOR**  
Presidente.

Publicado por:  
Rodolfo Jorge de Sousa  
Código Identificador:9EE36650

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 07/07/2023. Edição 3245  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>